

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º da MPV nº 984, de 2020:

“Art. 42.

.....

§ 5º A negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no direito de arena trazida pela MPV nº 984, de 2020, amplia os poderes dos clubes para negociarem os seus direitos de arena. Nas regras anteriores, a transmissão de uma partida dependia da concordância de ambas equipes participantes. Agora, a definição cabe somente ao time com mando de campo.

Acreditamos que aprovação da presente emenda contribuirá para que as entidades de prática esportiva tenham mais poder de negociação e obtenham melhores propostas nas vendas dos seus direitos, além de diminuir as disparidades de valores recebidos pelos maiores e menores clubes, contribuindo para uma competição mais equilibrada e em que o fator da imprevisibilidade do resultado esteja cada vez mais presente.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

